GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-011162.989.21-4
Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.
Organização Social Beneficiária: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI.
Entidade Gerenciada: Hospital Estadual "Valdemar Sunhiga" de Sapopemba.
Responsável(is): Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário da Saúde à época), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo à época), Haruo Ishikawa (Conselheiro Presidente à época).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
Exercício: 2021.
Valor(es): R$ 128.615.483,23.
Advogado(s): Piétro de Oliveira Sìdoti (OAB/SP nº 221.730), Arcenio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS SATISFATORIAMENTE ESCLARECIDAS OU INSUFICIENTES AO COMPROMETIMENTO INTEGRAL DOS DEMONSTRATIVOS. RATEIO DE DESPESAS SEM VINCULAÇÃO COM O OBJETO DO AJUSTE. VEDAÇÃO EXPRESSA EM RESOLUÇÃO EMITIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. REGULARIDADE PARCIAL. IRREGULARIDADE DO MONTANTE GLOSADO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. QUITAÇÃO PARCIAL DOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto – Auditor Valdenir Antonio Polizeli, acolhidas, de plano, as razões externadas por Antônio Rugolo Junior, Ex-Secretário de Estado da Saúde, porquanto, de fato, não exercia a função no exercício em apreço (2021), ao que se impõe desconsideração da condição de responsável nos presentes autos, com fundamento no artigo 2º, XVII, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade da PRESTAÇÃO DE CONTAS dos recursos transferidos no exercício de 2021 pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE ao SERVIÇO SOCIAL DA

CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECONCI/SP, na importância de R$ 126.128.627,69, conferindo-se quitação aos responsáveis no que toca exclusivamente a esses valores.

Decidiu, outrossim, pela irregularidade da parcela de R$ 105.386,72, referente a despesas injustificadas, com determinação que a Entidade providencie restituição acrescida das devidas correções e atualizações monetárias, acionando-se, via de consequência, as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica deste E. Tribunal.

Consignou, ademais, que o saldo remanescente de R$ 2.381.468,82, autorizado para aplicação no exercício seguinte, será objeto de exame no bojo do TC-019860.989.22-7, que abriga as Contas de 2022 do ajuste; e recomendou às partes que:

- Garantam comparabilidade entre os relatórios de controle de que dispõem, a fim de maximizar a qualidade das informações ali contidas;
- Respeitem o limite contratual de despesas com pessoal;
- Revisem e aprimorem os procedimentos de estabelecimento de metas, em prol da otimização dos resultados financeiros e operacionais;
- Continuem envidando os esforços necessários para que todos os recursos transferidos sejam movimentados em contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras oficiais;
- Dediquem-se à equalização da situação de passivo a descoberto;
- Cumpram com rigor os dispositivos legais relativos à transparência dos atos praticados mediante a divulgação por via eletrônica de todas as informações sobre as atividades e os resultados, nos termos da Lei de Acesso à Informação e do Comunicado SDG nº 16/2008;

- Organize sua estrutura funcional tal como estabelecido nos normativos regentes, devidamente instituindo os Conselhos e garantindo composições conforme os dispositivos legais; e
- Quando da utilização de recursos públicos para suportar os custos indiretos realizados pela OSS, comprovem, de forma irrefutável, a sua vinculação, necessidade e proporcionalidade ao objeto do Contrato de Gestão.

Determinou, por fim, constatada, a qualquer tempo, a restituição dos valores ou a adoção das medidas judiciais cabíveis, e nada mais havendo a ser providenciado porquanto exaurida a competência desta Corte, o arquivamento dos autos.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes e a Procuradora da Fazenda do Estado Débora Sammarco Milena.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2025.

Dimas Ramalho – Presidente em exercício

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator